



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720046/2012-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.432 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos o Relator e o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que davam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor de conversão em diligência o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Redator designado

(assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **303-316** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **02-90.382**, da 4ª Turma da DRJ/BHE (fls. **283-288**), em sessão realizada em 26 de fevereiro de 2019, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte (fl. **230-236** e docs. anexos), de forma a manter o crédito tributário lançado em desfavor da Impugnante.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.432 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16095.720046/2012-19

I. Auto de Infração (AI), Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. **284-286**.

Trata-se de Autos de Infração, fls. 215 a 227, lavrado contra o contribuinte, Borlem S A Empreendimentos Industriais. O citado auto combinado com os Relatórios Fiscais, fls. 208 a 211, exigem o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 1.005.747,76, assim discriminado:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	R\$ 742.691,46
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$ 263.056,30
Total	R\$ 1.005.747,76

No Relatório Fiscal, a autoridade fiscal apresenta a motivação dos lançamentos, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante:

Nas palavras do Auditor Fiscal foram constatadas as seguintes infrações:

2.1 - AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO - EXCLUSÃO INDEVIDA 2.1.1- EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL *O saldo contábil da conta (3.09.07.00001.0000.6) referente a Equivalência Patrimonial - Societ Remon, em 31/12/2008, é de R\$ 81.100,00 (credor) e no LALUR consta uma exclusão de R\$ 102.885,33 . Portanto, **houve uma exclusão indevida de RS 20.785,33** (102.885,33 - 81.100,00) reduzindo indevidamente a base de cálculo do IRPJ.*

2.1.2 - INCENTIVO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA *A fiscalizada deduziu (exclusão no LALUR) a título de Incentivo a Inovação Tecnológica (LEI 11.196 /2005) o valor de R\$ 1.870.229,42 quando o correto seria R\$ 1.788.786,70 (80% dos dispêndios), conforme formulário P & D apresentado pela empresa e DIPJ 2009 ano calendário 2008 (ficha 46). Houve, portanto uma exclusão indevida de RS 81.442,70 (1.870.229,42 -1.788.786,70) reduzindo indevidamente a base de cálculo do IRPJ .*

(...)

2.2 - AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO - ADIÇÃO NÃO COMPUTADA

2.2.1- DESPESA INDEDUTÍVEL COM AUTO DE INFRAÇÃO A *fiscalizada **deixou de adicionar** . na apuração do Lucro Real , despesa indedutível referente ao Auto de Infração - INSS . Reduzindo , assim , indevidamente a base de cálculo do IRPJ em **R\$ 1.313.194,60**.*

2.2.2- FALTA DE ADIÇÃO DE DEPRECIÇÃO CONTÁBIL *A fiscalizada **deixou de adicionar** , na apuração do Lucro Real , o valor referente à depreciação contábil dos equipamentos utilizados em pesquisa tecnológica que tiveram o incentivo fiscal da depreciação acelerada total . Reduzindo , assim , indevidamente a base de cálculo do IRPJ em **R\$ 23.204,91***

Irresignado com o lançamento do Auto de Infração, o contribuinte apresenta impugnação, fls. 230 a 236, com os argumentos sucintamente resumidos a seguir:

Após descrição dos fatos, a impugnante afirma que concorda com parte da cobrança e que efetuou os pagamentos pelos débitos tributários, conforme transcrição abaixo e comprovantes docs. 07 e 08.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.432 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16095.720046/2012-19

Diferença	IRPJ	CSLL
Exclusão de MEP a maior - Anual	20.785,33	20.785,33
Exclusão indevida de P&D	81.442,70	81.442,70
Provisão para auto de infração INSS	151.895,17	151.895,17
Depreciação acelerada - P&D	23.204,91	-
Total do ajuste	277.328,11	254.123,20
Tributo devido	69.332,03	22.871,09
Multa	25.999,51	8.576,66
Juros	22.408,11	7.391,94
Total do AI	117.739,65	38.839,68

Dessa forma, a impugnação é parcial e refere-se apenas a infração referente à provisão para o Auto de Infração do INSS.

Conforme doc. 09, a autuação refere-se a débitos previdenciários que foram objeto de parcelamento nos termos da Lei Federal n.º 8212/91, comprovante doc. 11.

De acordo com o Pronunciamento Conceitual Básico, segundo a impugnante, a partir do momento que a autuação foi reconhecida como obrigação, a multa perdeu o caráter de provisão, passando a constituir um Passivo Exigível, passando a ser aplicável o art. 344 do RIR/99 e art. 50 da IN SRF n.º 390/2004.

Ainda, a impugnante alega que não aplica o §1º do art 344 ao caso concreto uma vez que o citado artigo não cita expressamente o inciso VI do art. 151 do CTN (parcelamento).

Cita Solução de Consulta n.º 29/2010.

Continua a impugnante, foi anexado o Livro Razões, doc. 10, para comprovar que os pagamentos efetuadas das parcelas não afetaram o resultado, conforme comprovantes de pagamento do parcelamento, doc. 12 a 22.

Finaliza a impugnação, solicitando que: o auto de infração remanescente seja cancelado e que, subsidiariamente, se houver dúvidas, que converta o processo em diligência.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fl. 283).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES.

Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, salvo se a exigibilidade estiver suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Em suma, o Órgão julgador constatou que apenas parte do lançamento foi impugnado, sendo inclusive uma parte recolhida pela Contribuinte. Quanto ao mérito, sobre a alegação de que a multa teria perdido seu caráter de provisão, passando a constituir passível

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.432 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16095.720046/2012-19

exigível, conforme art. 344 do RIR/99 e art. 50 da IN SRF n.º 390/04, entendeu a DRJ que não era procedente a afirmação, pois de acordo com o ER. 344, § 5º do RIR/99 apenas as multas compensatórias podem ser deduzidas do lucro real. Ademais o AI do INSS não trata de crédito tributário e as multas não tributárias não são dedutíveis, em qualquer caso. Quanto à inclusão dos incisos V e VI na norma prevista no § 1º do art. 344 do RIR, entenderam os julgadores que pelo fato dessa legislação ser anterior à Lei Complementar 104/01, não era possível prever algo que não existisse, mas que pelo contexto, todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estariam abrangidas pela norma no citado parágrafo. Quanto à citação da solução de consulta n.º 29/10, ela não vincula a autoridade julgadora. O livro razão juntado não comprova a não afetação no resultado, até porque a não afetação é o que se espera, uma vez que a multa imposta pelo INSS não é dedutível. Entenderam os julgadores não haver necessidade para a realização de diligência.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** a decisão da DRJ “viola os princípios da ampla defesa, da verdade material, da proibição de tributação com efeito de confisco, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva que deve prevalecer nas relações entre Fisco e contribuinte”; **b)** a multa no valor de R\$ 151.895,17 já foi tratada como não dedutível pela Recorrente. O que se discute são os valores do principal e do juros, nos quais a legislação é expressa quanto à sua dedutibilidade, quer sejam à vista ou parcelados; **c)** a partir do momento em que foi reconhecida como obrigação pela empresa, por meio do parcelamento, a contribuição passou a se constituir como Passivo Exigível, nos termos do item 4.46 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), sendo, portanto, aplicável o art. 344 do RIR/99; **d)** o art. 344, § 1º do RIR/99 expressamente vedava a dedução a tributos e contribuições que estivessem suspensas, nos casos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN, mas não no caso do inciso VI do mesmo artigo. O princípio da legalidade fundamenta tal interpretação. Cita soluções de consulta n.º 66/11 da 7ª Região Fiscal e n.º 29/10, da 4ª Região Fiscal que autorizariam a dedutibilidade. Cita jurisprudência do CARF. A Solução de Consulta Interna n.º 9, COSIT prevê ratifica o entendimento de que mesmo parcelado pode haver a dedutibilidade do tributo. Ao final, requer a reforma do Acórdão da DRJ, de maneira que a exigência fiscal seja anulada. Alternativamente requer a conversão do julgamento em diligência.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.432 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16095.720046/2012-19

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **300 – 02/04/19**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **301 – 30/04/19**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Delimitação do objeto processual

10. De todos os fatos descritos no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades (TVCI), que serviram para fundamentar o Auto de Infração, a Recorrente se limitou a questionar sobre a possibilidade de dedução do valor do Principal e dos Juros que foram imputados à ela em razão do Auto de Infração do INSS (fls. **317-356**), os quais foram inseridos em parcelamento. Ressalta-se que a Contribuinte afirma expressamente que intenta deduzir apenas Principal e Juros, sem o fazer em relação à multa.

PRELIMINARMENTE

V. Violação de princípios

11. De acordo com a Recorrente, a decisão da DRJ “viola os princípios da ampla defesa, da verdade material, da proibição de tributação com efeito de confisco, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva que deve prevalecer nas relações entre Fisco e contribuinte, devendo ser revista”.

12. Apesar de citar vários princípios, os quais teriam sido violados, não há por parte da Requerente a indicação específica e clara de quais deles teria sido violados, nem como. Assim, não há como ser feita a análise a partir de tal afirmação.

VI. Natureza jurídica e dedutibilidade

13. A DRJ consigna em sua decisão que por ser Auto de Infração do INSS, não caberia dedução de tais valores, pois não teriam natureza tributária. A Contribuinte discorda, alegando que seria aplicável o art. 344 do RIR/99, cuja redação é a seguinte.

Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 41).

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.432 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16095.720046/2012-19

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 1º).

§ 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 2º).

§ 3º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 3º).

§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 4º).

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo

14. Para se concluir quanto à aplicação do artigo, inicialmente deve-se entender que o critério de análise não se encontra com quem efetua o lançamento, no caso, o INSS, mas sim qual é a natureza jurídica dos valores que são deduzidos. Tal critério foi definido pelo *Caput* do referido artigo. Sobre a definição de tributos ou contribuições, o art. 3 do CTN prevê que: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. A Constituição da República, por sua vez, confirma conceito implicitamente, indicando quais seriam os impostos e as contribuições.

15. Na análise do AI, às fls. **351-353**, percebe-se que todas as cobranças impostas à Requerente têm as características descritas no art. 3 do CTN, sendo elas caracterizadas como contribuições sociais, mais especificamente previdenciárias, as quais são justificadas, dentre outros artigos, pelo art. 149 da Constituição. Assim, tais contribuições se caracterizam como tributos e contribuições, nos termos do *Caput* do artigo acima citado.

16. Uma eventual dúvida que pode surgir se dá quanto à natureza jurídica dos juros aplicáveis ao valor pago em atraso da contribuições. Sobre essa discussão, há teorias divergentes, contudo, entende-se que, por aplicação da segurança jurídica, deve-se seguir a interpretação feita pela Receita, quando emitiu Solução de Consulta nº 29/10 - SRRF04/Disit, a qual dispõe que os juros são dedutíveis, como transcrito abaixo.

[...] Ademais, ressalte-se que a Lei nº 10.865, de 2004, art. 32, ao dar nova redação ao citado art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, manteve a redação do § 1º deste, sem lhe acrescentar as novas hipóteses de suspensão de exigibilidade contempladas pela referida Lei Complementar nº 104, de 2001. **A seu turno, os juros moratórios, visto tratar-se de compensação pelo atraso na liquidação de débitos, caracterizam-se como despesas financeiras dedutíveis. Destarte, os juros de mora acrescidos ao valor de cada prestação de parcelamento de débitos tributários são dedutíveis no período**

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.432 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16095.720046/2012-19

em que foram incorridos, de acordo com o regime de competência, e não no período de seu efetivo pagamento. [...] **(destaque não consta no original)**

17. No mesmo sentido, em 2020, foi publicada a Solução de Consulta COSIT n.º 101, que reafirma o entendimento de que os juros são dedutíveis para o IRPJ e para a CSLL. Abaixo se transcreve o texto referente.

[...]

Ementa: LUCRO REAL. DÉBITOS CONSOLIDADOS EM PARCELAMENTO. PERT. JUROS DE MORA. DESPESA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

Na apuração do Lucro Real, **os juros à taxa Selic sobre o saldo devedor e os juros à taxa Selic incidentes sobre cada prestação a que se refere o art. 8º, §3º da Lei n.º 13.496, de 2017, são considerados despesas financeiras e, regra geral, dedutíveis**. Todavia, tais juros somente são dedutíveis quando incidentes sobre despesas dedutíveis, sendo, por conseguinte, indedutíveis quando incidentes sobre o próprio imposto, assim como quando incidentes sobre as multas de ofício a que se refere o art. 41, §5º da Lei n.º 8.981, de 1995.

[...]

Ementa: BASE DE CÁLCULO. DÉBITOS CONSOLIDADOS EM PARCELAMENTO. PERT. JUROS DE MORA. DESPESA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

Na apuração da base de cálculo da CSLL, **os juros à taxa Selic sobre o saldo devedor e os juros à taxa Selic incidentes sobre cada prestação a que se refere o art. 8º, §3º da Lei n.º 13.496, de 2017, são considerados despesas financeiras e, regra geral, dedutíveis**. Todavia, tais juros somente são dedutíveis quando incidentes sobre despesas dedutíveis, sendo, por conseguinte, indedutíveis quando incidentes sobre a própria contribuição, assim como quando incidentes sobre as multas de ofício a que se refere o art. 41, §5º da Lei n.º 8.981, de 1995. **(destaque não consta no original)**

18. Desta feita, são as contribuições e respectivos juros enquadráveis como dedutíveis, de acordo com o art. 344 do RIR/99.

VII. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário e parcelamento

19. Outra discussão levantada no Recurso Voluntário é que a DRJ adotou o entendimento de que a vedação do § 1º do art. 344 do RIR/99 seria também aplicável ao parcelamento, mesmo que o dispositivo o qual o prevê no CTN não tenha sido indicado no parágrafo. Os julgadores de primeiro grau entenderam que, por mais que o referido parágrafo apenas tenha previsto vedação de dedução dos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nas situações disposta pelos incisos II a IV do art. 151 do CTN, também seria aplicável a proibição aos incisos V e VI desse artigo do Código.

20. Merece reforma a decisão da DRJ, primeiramente com base no Princípio da Legalidade. O § 1º do art. 344 do RIR, que é a transcrição literal do texto do art. 41, § 1º da Lei n.º 8.981/95, prevê apenas a vedação à dedução dos casos previstos nos incisos II a IV do art. 151 do CTN. Com base no Princípio da legalidade não é possível inserir hipóteses, ainda que

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.432 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16095.720046/2012-19

posteriores à redação dos artigos, na vedação, pois o dispositivo foi específico na indicação dos incisos. Assim, o parcelamento não faz parte dos casos que proíbe a referida dedução.

21. Ademais, as soluções de consulta acima transcritas, as duas, preveem a possibilidade de dedução de valores inseridos em parcelamento, o que novamente se aceita com base na segurança jurídica.

VIII. Conclusão

22. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma que o valor do principal e dos juros inserido em parcelamento possa ser deduzido, nos termos do art. 344 do RIR/99.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

VOTO VENCEDOR

Paulo Mateus Ciccone - Redator Designado

O Colegiado, por maioria de votos de seus integrantes, divergiu do entendimento do Ilustre Relator Luciano Bernart quando deu provimento ao recurso voluntário para afastar o lançamento referido em seu voto e assentar que a decisão da DRJ mereceria reforma “*primeiramente com base no Princípio da Legalidade. O § 1º do art. 344 do RIR, que é a transcrição literal do texto do art. 41, § 1º da Lei nº 8.981/95, prevê apenas a vedação à dedução dos casos previstos nos incisos II a IV do art. 151 do CTN. Com base no Princípio da legalidade não é possível inserir hipóteses, ainda que posteriores à redação dos artigos, na vedação, pois o dispositivo foi específico na indicação dos incisos. Assim, o parcelamento não faz parte dos casos que proíbe a referida dedução. Ademais, as soluções de consulta acima transcritas, as duas, preveem a possibilidade de dedução de valores inseridos em parcelamento, o que novamente se aceita com base na segurança jurídica*”.

E depois, concluindo, para afastar “*o valor do principal e dos juros inserido em parcelamento possa ser deduzido, nos termos do art. 344 do RIR/99*”.

Para melhor fixação, impende rever os lançamentos aqui discutidos (fls. 222):

0001	FALTA/INSUFICIÊNCIA DE ADIÇÕES À BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS		
O contribuinte não adicionou à base de cálculo ajustada da CSLL provisões que reduziram o lucro contábil, mas que não são dedutíveis para fins de cálculo da CSLL, conforme relatório fiscal em anexo.			
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)	
31/12/2008	1.313.194,60	75,00	

Especificamente, as dúvidas suscitadas nos debates realizados por ocasião do julgamento deste processo centraram-se nas possíveis inconsistências e no (não) batimento dos valores envolvidos, exigindo a baixa dos autos à unidade de origem para que a Autoridade Fiscal traga melhores informações.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.432 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16095.720046/2012-19

Nessa linha, veja-se a descrição da infração, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades (fls. 212/213):

1.3 - Constatamos, também, que a fiscalizada fez, em janeiro de 2008, provisão referente à Auto de Infração lavrado pelo INSS (conta 2.02.33.00059.0000.1) no valor de R\$ 1.313.194,60 adicionando, nesta competência, a respectiva despesa na apuração da Base de Cálculo da CSLL (adição de provisão indedutível).

Em 29/02/2008 esta conta de provisão foi debitada em R\$ 486.828,75 sendo a contrapartida um crédito na conta de passivo- Parcelamento INSS-curto prazo (201090005900001). Ainda nesta data, foi realizado outro débito no valor de R\$ 826.365,85 cuja contra partida foi uma conta de passivo (longo prazo) – INSS Parcelamento Proc (202200005900002). Após a “baixa” da provisão a fiscalizada deixou de adicionar (nas competências seguintes) na Base de Cálculo da CSLL a despesa com provisão indedutível ocorrida em janeiro (R\$ 1.313.194,60).

A adição na Base de Cálculo da CSLL desta despesa de provisão indedutível, ocorrida em janeiro de 2008, deveria ser feita nos períodos seguintes (01/01/08 a 29/02/08, 01/01/08 a 31/03/08,, 01/01/08 a 31/12/08) visto que a contrapartida do débito na conta de provisão não foi um crédito em despesa ou em receita (reversão). Também, cabe ressaltar, que a despesa com o Auto de Infração é indedutível.

Pelo exposto acima concluímos que na apuração da Base de Cálculo da CSLL, em 31/12/2008, a fiscalizada deixou de adicionar a despesa com provisão indedutível, ocorrida em janeiro de 2008, reduzindo a Base de Cálculo em R\$ 1.313.194,60

Ou seja, o valor do auto de infração aludido seria R\$ 1.313.194,60.

Ocorre que, analisando o processo (fls. 317), verifica-se que o Auto de Infração previdenciário que deu origem ao lançamento de CSLL (LDC – Lançamento de Débito Confessado – DEBCAD 37.052.975-8) soma R\$ 1.211.631,17, aí inclusos os consectários legais.

Veja-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		FL 317		
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL		
LDC - LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO				
DEBCAD: 37.052.975-8				
Emissão: 11/12/2007		Consolidado em: 10/12/2007		
Contribuinte		Situação: ATIVA		
CNPJ : 60.943.388/0002-77		Bairro: ITAPEGICA		
Nome: BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS		UF: SP CEP: 07040-000 Tel:		
Endereço: RUA BARAO DO RIO BRANCO 217				
Município: GUARULHOS				
unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil: 21025010				
Competências do débito compreendidas entre 01/2002 e 12/2006 inclusive.				
Consolidação do débito em Reais	Valor Atualizado	Multa	Juros	Total
	847.787,01	151.895,17	411.948,99	1.211.631,17
Valor consolidado por extenso: UM MILHÃO, DUZENTOS E ONZE MIL E SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS				

Importância que se confirma pela leitura do recurso voluntário da recorrente (fls. 307):

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.432 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16095.720046/2012-19

III.1 – Da caracterização do débito previdenciário

9. Cabe repisar, inicialmente, que a infração a que se refere a D. Autoridade Fiscal diz respeito a débitos de **contribuições previdenciárias**, conforme dá conta o próprio **Auto de Infração nº 37.052.975-8**, e que foi objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 8.212/91, aplicável à época.

10. Para maior clareza e referência, anexa novamente o Auto de Infração em tela (Doc. 01), onde os valores informados na Impugnação de primeira instância administrativa aparecem com clareza à fl. 25:

Descrição	Valor (R\$)
Principal	647.787,01
Multa	151.895,17
Juros	411.948,99
Total	1.211.631,17

Então, qual o valor correto? R\$ 1.313.194,60 ou R\$ 1.211.631,17?

Há mais, porém.

Seguindo com os dizeres da recorrente em seu RV:

11. Acrescente-se que, dos valores acima, a **Recorrente discute apenas o principal e os juros**, tendo a multa de R\$ 151.895,17 sido oferecida à tributação, conforme já mencionado no tópico II.1 da Impugnação.

Ou seja, mesmo a se aceitar o valor assumido pelo Fisco para consecução do lançamento como correto, **haveria que dele se subtrair o montante da multa**, posto que oferecido à tributação, nos termos do RV.

Há mais:

Ainda conforme discorrido no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades a recorrente teria feito ajustes deste valor no LALUR em janeiro/2008 e fevereiro/2008, levando à não adição do referido montante na base de cálculo da contribuição.

Todavia, também neste cenário os valores não fecham, como se mostra abaixo (LALUR – fls. 139/140):

Borlem S/A Empreendimentos Industriais				
LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL				
PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO				
Data	Histórico		Adições	Exclusões
	Apuração do Lucro Real relativo ao período de 01/01/2008 a 31/01/2008.			
	2.02.33.00059 - INSS - AUTO DE INFRAÇÃO	1.313.194,60		
	3.09.07.00001 - REC.PART.SOCIET.REMON - EQ.PATRIM.	10.536,46	35.968.538,70	

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.432 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16095.720046/2012-19

Borlem S/A Empreendimentos Industriais				
LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL				
PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO				
Data	Histórico		Adições	Exclusões
	2.02.33.00059 - INSS - AUTO DE INFRAÇÃO		1.318.170,20	
	3.09.07.00001 - REC.PART.SOCIET.REMON - EQ.PATRIM./P&D		102.885,33	36.251.639,36

Então, cabe perguntar de novo: qual o valor correto: R\$ 1.313.194,60 (coluna adições) ou R\$ 1.319.170,20 (coluna exclusões)?

Finalmente, não está presente nos autos a informação de COMO este valor foi contabilizado em 2007 (ano em que o auto de infração previdenciário foi lavrado, mais precisamente, dezembro/2007), tendo em conta que, por óbvio e pelo princípio do regime de competência, **tal evento deve obrigatoriamente ter sido objeto de contabilização**, tendo sido juntado tão somente uma página do Livro Razão, conta 2.02.33.00059.0000.1 – CONTIGÊNCIA INSS – AUTO INFRAÇÃO, onde se mostra o valor de R\$ 1.313.194,60 incorporado a outros montantes e com o histórico “Tr. Reclassif. Prov. Cont. INSS” (fls. 191):

DATA : 04/07/11 HORA : 11:48:25		RAZÃO CONTABIL NO PERÍODO DE 01/01/2007 ATE 31/12/2008				G03011 PAG.: 1	
DT.MOVTO	LANCTO	HISTORICO	COD CONT. CONTRAPARTIDA	DEBITO	CREDITO	SALDO	
		SALDO ANTERIOR :				0,00	
30/09/07	90.681	TR. RECLASSIF. PROV.CONT.INSS	L0 2.01.10.01011.0000.8		2.400.000,00	-2.400.000,00	
22/10/07	90.232	TR. P/ CURTO PRAZO CF. ACORDO	L0 2.01.10.01011.0000.8	1.050.000,00		-1.350.000,00	
28/12/07	91.134	REVERSAO PROV. PC INSS	L0 8.01.03.00001.0000.1	30.829,80		-1.319.170,20	
15/01/08	24 751	RR 001207 /99863	L3 2.01.20.99863.0000.4	5.975,60		-1.313.194,60	

Ou seja, tem-se a conta de provisão (passivo), mas não se tem a conta devedora (debitada), se conta patrimonial ou conta de resultado (despesa), o que seria mais lógico.

E, nesse, caso, se debitada conta de despesa, falta informação se a mesma foi considerada “dedutível” ou “inedutível” pela recorrente no encerramento do ano-calendário de 2007. Ou, mais ainda, se foi objeto de adição no LALUR.

Enfim, são informações cruciais (conforme discorrido acima) e que devem ser trazidas pela Autoridade Fiscal para que o julgamento possa ter prosseguimento.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem da recorrente ou quem lhe faça as vezes dentro da nova estrutura da Receita Federal, venha aos autos para informar (**juntando documentos, especialmente Diário e Razão**):

i) Qual o valor efetivo do lançamento e o motivo de sua discrepância com o auto de infração previdenciário (DEBCAB 37.052.975-8): R\$ 1.313.194,60 ou R\$ 1.211.631,17 ?;

ii) Por que o valor da multa (R\$ 151.895,17) que a recorrente informa ter sido oferecido à tributação não foi excluído do lançamento de R\$ 1.313.194,60?

iii) Traga cópia das páginas do Diário e do Razão contendo os lançamentos contábeis da referida autuação previdenciária (que deve ter sido contabilizada em dezembro de 2007) especificando claramente qual a conta de débito que suportou o lançamento e, caso tenha sido conta de “despesa”, se o valor foi

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.432 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16095.720046/2012-19

considerado “dedutível” ou indedutível” pela recorrente no ano-calendário de 2007, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL;

iv) Esclareça as divergências no LALUR em janeiro e fevereiro (conforme demonstrado atrás - fls. 139/140);

v) Se necessário, intimar a recorrente a prestar esclarecimentos e juntar documentos;

vi) Por fim, elabore relatório circunstanciado, dele dando ciência à contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste em trinta dias.

Vencido o trintídio, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone